



Lisboa, 28 de janeiro de 2015

PROPOSTA Nº 2/CCA/2015

[Aprovação dos Critérios de Ponderação Curricular]

Considerando que:

1. A ponderação curricular é um método de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública e rege-se pelo previsto no artigo 43º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro (SIADAP), e pelo previsto no Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 08/02/2010, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças.
2. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 43º da lei acima mencionada, aquele Despacho Normativo veio estabelecer os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 43º da lei acima mencionada, a ponderação curricular e respectiva valoração são determinadas segundo critérios previamente fixados pelo CCA, constantes em ata que é tornada pública.

Neste sentido, proponho que a CCA aprove os critérios de Ponderação Curricular, em anexo, os quais terão uma vigência plurianual, sem prejuízo das adaptações e alterações que se revelem necessárias introduzir, por força da lei ou alteração das circunstâncias.

Lisboa, 26 de janeiro de 2015

O Primeiro-Secretário Metropolitano e Presidente do CCA



Demétrio Alves

CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO CURRICULAR

A ponderação curricular é efectuada por reporte aos anos relativamente aos quais é requerida a avaliação, devendo o currículo relatar, de forma clara, sintética e estruturada, a informação necessária e relevante para apreciar cada um dos critérios, devendo ainda ser acompanhado, nos termos do n.º 1 do artigo 2º do Despacho Normativo acima citado, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou actividades, bem como de outra documentação que o trabalhador considere relevante.

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 9º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, cada um dos critérios é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, não podendo em qualquer caso ser atribuída uma pontuação inferior a 1.

De acordo com os ns.º 3 e 4 do artigo 9º do referido Despacho Normativo, as fórmulas a aplicar para apuramento da Avaliação Final (AF) na ponderação curricular são as seguintes:

$$AF = HAP*0,1 + EP*0,55 + VC*0,2 + CFRI*0,15$$

Quando deva ser atribuída pontuação 1 no critério CFRI, as ponderações são alteradas nos seguintes termos:

$$AF = HAP*0,1 + EP*0,6 + VC*0,2 + CFRI*0,1$$

Os critérios a apreciar são, portanto, os seguintes:

HAP = Habilitações Académicas e Profissionais

Titularidade de habilitações Académicas e Profissionais legalmente exigidas (à data da integração do trabalhador na carreira)	5 pontos
---	----------

Nos termos do art.º 4.º do Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, é considerada “habilitação académica” a que corresponde a grau académico ou a este estejam equiparada, e “habilitação profissional”, a que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado. Na valoração destes elementos são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira.

EP = Experiência Profissional

Menos de 3 valores	1 ponto
De 3 a 6 valores	3 pontos
Mais de 6 valores	5 pontos

Nos termos do art.º 5.º do Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, a “experiência profissional” pondera e valora o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social. A “experiência profissional” é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em acções ou projectos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou actividades. É considerada experiência profissional a participação em acções ou projectos de relevante interesse, durante o período em avaliação.

Na avaliação destes elementos será dado um valor por cada:

- coordenação e/ou participação em grupos de trabalho
- coordenação e/ou participação em estudos ou trabalhos
- actividade de formador
- realização de conferências, palestras, etc.
- membro de júris de concurso de recrutamento de pessoal
- orientação de estágios
- outras actividades consideradas relevantes pelo avaliador



VC = Valorização Curricular

$$VC = AF*0,9 + HAS*0,1$$

AF = Frequência de acções de formação/ conferências/ seminários, etc.

Frequência de acções de formação/ conferências/ seminários até 50 H	1 ponto
Frequência de acções de formação/ conferências/ seminários de 51 H a 100 H	3 pontos
Frequência de acções de formação/ conferências/ seminários superior a 100 H	5 pontos

Nos termos do art.º 6.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, na Valorização Curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos. Neste critério será considerado o somatório das horas. Se a duração das acções for indicada em meios-dias ou dias, e na ausência de informação relevante para o efeito, será feita a proporção na conversão de 3,5 horas e 7 horas, respectivamente.

HAS = Habilitações Académicas superiores às legalmente exigidas para a carreira

Habilitações Académicas legalmente exigidas	3 pontos
Habilitações Académicas superiores às legalmente exigidas	5 pontos

Nos termos do n. 3 do art.º 6.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, na Valorização Curricular são ainda consideradas as “habilitações académicas superiores às legalmente exigidas”.

CFRI = Cargos ou Funções de Relevante Interesse Público/ Social

Não exercício de cargos ou funções de relevante interesse público	1 ponto
Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público com duração menor que 3 anos	3 pontos
Exercício de cargos ou funções de relevante interesse público com duração igual ou maior que 3 anos	5 pontos

Nos termos do art.º 7.º do Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, são considerados Cargos ou funções de relevante interesse público:

- Titular de órgão de soberania;
- Titular de outros cargos políticos;
- Cargos dirigentes¹;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.

Nos termos do art.º 8.º do Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, são considerados cargos ou funções de relevante interesse social:

- Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical;
- Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;

¹ Nos termos do n.º 2 do art.º 8.º do Despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, o elemento de ponderação curricular «exercício de cargos dirigentes», é substituído por exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.



- Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.

A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as seguintes correspondências:

- De 1 a 1,999 – Desempenho inadequado
- De 2 a 3,999 – Desempenho adequado
- De 4 a 5 – Desempenho relevante

O desempenho Excelente, corresponde a uma avaliação final de 4 a 5 valores e aplicação do procedimento disposto no art.º 51.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.